

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 8.039, DE 2017

Apensado: PL nº 8.260/2017

Reconhece o Skate como esporte e o capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Autor: Deputado MARCO ANTÔNIO CABRAL

Relator: Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Comissão o Projeto de Lei 8.039, de 2017, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior que tem como escopo reconhecer o Skate como esporte e, desta forma, o capacita para registro no Calendário Esportivo Nacional do Ministério dos Esportes.

Segue em apenso o PL 8.260, de 2017, que tem por escopo reconhecer as seguintes modalidades esportivas como esporte: “acqua Ride; aeromodelismo; agarrada marajoara; aikido; alpinismo; apneia; arvorismo; asa delta; atletismo; atletismo de força; automobilismo; badminton; balonismo; base jump;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224809319800>



basquete; basquete em cadeira de rodas; beach tennis; beisebol; bicicross; bilhar; biribol; bobsleigh; bocha; bodyboarding; boliche; boxe; bridge; bungee jump; cabo de guerra; caça submarina; caminhada; canoagem; capoeira; ciclismo; corfebol; corrida aérea; corrida de aventura; críquete; culturismo; curling; dança esportiva; damas; dominó; equitação; esgrima; esportes eletrônicos; esqui alpino; esqui aquático; esqui de velocidade; esqui na neve; frescobol; futebol; futebol americano; futebol de areia; futebol de cinco; futebol de mesa; futebol de saco; futebol de salão; futetênis; futevôlei; gamão ginástica acrobática; ginástica aeróbica esportiva; ginástica artística; ginástica de trampolim; ginástica rítmica; goalball; golfe; halterofilismo; handebol; handebol de areia; handebol de campo; hipismo; hóquei de campo; hóquei de grama; hóquei em patins; huka-huka; iatismo; idjassú; ioga desportiva; jet ski; jiu-jitsu; judô; karatê; kendo; kickboxing; kitesurfe; kobodu; kung-fu; lacrosse; levantamento de pesos; luge; luta de braço; luta gregoromana; luta livre olímpica; malha; maratona; maratona aquática; montanhismo; motociclismo; motonáutica; muay-thai; nado sincronizado; natação; orientação paddle; paintball; parapente; paraquedismo; parasailing; patinação; pebolim; pentatlo moderno; pesca esportiva; pesca oceânica; peteca; poker; polo; polo aquático; powerlifting; punhobol; queimada; remo; rafting; rodeio; rúgbi; rúgby em cadeira de rodas; saltos ornamentais; sandboard; sinuca; skate; skimboard; snowboard; snowskate;



soccer society (futebol sete); softbol; squash; stand up paddle; surfe; surfe de peito; surfe pororoca; tacobol; taekwondo; tai chi chuan; tamboréu; tchoukbal; tênis; tênis de mesa; tiro com arco; tiro esportivo; tiro prático; tow in; trampolim acrobático; triathlon; vaquejada; voleibol; volêi de areia; voo a vela; wakeboard; wakesurf; windsurf; xadrez”.

Os projetos de lei foram distribuídos à Comissão do Esporte (CESPO), para apreciação conclusiva de mérito, com fulcro no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria (art. 54 do RICD).

Na comissão de mérito, em voto da lavra do Deputado Felipe Carreras, a proposição foi aprovada, nos termos de substitutivo apresentado, no qual o deputado, a par de declarar que *“a definição de quais modalidades desportivas devem ser incentivadas, amparadas ou incluídas no calendário oficial de eventos da Secretaria Especial do Esporte é ação discricionária do Poder Executivo”* frisou que *“cabe ao Poder Legislativo fiscalizar as ações do Poder Executivo, como, por exemplo, avaliar quais são as prioridades e os critérios que são usados para o financiamento de este ou aquele evento desportivo, de determinada modalidade desportiva”*.

Desta forma o substitutivo apenas determina que “o

órgão público encarregado das políticas públicas de esporte, no

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224809319800>



Poder Executivo, publique, semestralmente, em sítio eletrônico da internet, a lista dos eventos desportivos, com identificação da modalidade desportiva, dos atletas e outros profissionais do esporte, bem como das entidades de administração do desporto e de prática desportiva, que tenham sido beneficiados com recursos públicos da pasta”.

As proposições seguem o rito ordinário de tramitação, sendo que o prazo para apresentação de emendas correu *in albis*.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como já foi anteriormente dito, as proposições em tela foram, por despacho do Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, distribuídas a esta Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania, para que nos manifestemos com relação à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Manifestação essa que terá caráter terminativo, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

Meus caros pares, conforme declarou o Deputado Filipe Carreras, e seguindo seu voto, a Constituição Federal, nos seus artigos 5º e 217, reconhece a liberdade de iniciativa da sociedade para a organização desportiva, ao prever, dentre outras



disposições, o fomento estatal para práticas desportivas formais e não formais; a autonomia de organização e funcionamento de entidades desportivas; a liberdade associativa para quaisquer fins lícitos; a vedação de interferência estatal no funcionamento das associações.

Já a Lei nº 9.615, de 1998, reconhece em seu texto esses preceitos constitucionais e, ao regulamentar a Constituição Federal, define que a prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto; e **a prática desportiva não-formal** é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

Por conseguinte, a Constituição Federal e a Lei 9.615, de 1998, acolhem de forma abrangente, tanto a prática desportiva regulada por entidades desportivas nacionais ou internacionais (formal), quanto a prática livre de regras e regulações (informal).

Assim sendo, entendemos que as modalidades desportivas constantes de ambos os projetos de lei não enfrentam nenhum óbice legal quanto à sua aceitação como modalidade desportiva e, portanto, **não necessitam de nenhum diploma legal para que tenham sua identidade como atividade desportiva reconhecida. Não cabe, portanto, em nosso**



ordenamento jurídico, à administração pública ou à legislação determinar o que se constitui ou não como esporte.

Ademais, além das proposições se encontrarem na contramão do amplo entendimento de “desporto” que a Constituição Federal e a Lei 9.615, de 1998, albergam, caso a lei especifique quais são os esportes legalmente aceitos, estaríamos restringindo o desenvolvimento do setor, pois nos é impossível prever as futuras modalidades esportivas que o engenho humano criará.

Já com relação ao substitutivo da Comissão do Esporte, na qual são especificadas ações tendentes a aumentar o grau de transparência no uso do dinheiro público, entendemos ser medida de bom alvitre, e compatível tanto com a nossa carta Constitucional bem como com a legislação infraconstitucional.

Destarte, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei 8.039, de 2017 e 8.260, de 2017, na forma do Substitutivo da Comissão do Esporte aos aludidos projetos.**

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2022.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR
Relator

